

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.	Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural, e ainda essa última para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e empréstimo consignado; a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , para assegurar pagamento do seguro defeso para familiar que exerce atividade de apoio à pesca; a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 , para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo; a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar, e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991		Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:		“Art. 12.....
§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:		§9º
VI - a associação em cooperativa agropecuária; e		VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		crédito rural; e
.....	
§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:		§10
.....	
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;		V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 deste artigo;
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:		“ Art. 11
§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:		§8º
.....	
VI - a associação em cooperativa agropecuária; e		VI - associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
.....	
§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:		§9º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

3

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
.....
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;		V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
..... “(NR)	 “(NR)
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:		“Art. 16.....
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;		I - o cônjuge;
		II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
		III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
		IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
		a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
		b) seja inválido;

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

4

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		c) tenha deficiência grave; ou
		d) tenha deficiência intelectual ou mental;
II - os pais;		V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;	,	VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.		§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.
.....	
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.		§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas nos inciso I a IV é presumida e a das demais deve ser comprovada.”(NR)
Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.		
	“ Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da	“ Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

5

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	aposentadoria, for:	aposentadoria, for:
	I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou	I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
	II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.	II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
		§ 1º Para os fins do disposto no “caput”, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
	§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:	§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
	I - 1º de janeiro de 2017;	I - 31 de dezembro de 2018;
	II - 1º de janeiro de 2019;	II - 31 de dezembro de 2020;
	III - 1º de janeiro de 2020;	III - 31 de dezembro de 2022;
	IV - 1º de janeiro de 2021; e	IV - 31 de dezembro de 2024; e
	V - 1º de janeiro de 2022.	V - 31 de dezembro de 2026.
	§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.	§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o “caput” e deixar de requerer aposentadoria, será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.
		§ 5º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:
		I – estimativa da data em que o segurado poderá se aposentar sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no caput e nos §§ 2º e 3º deste artigo;
		II – estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00 (um inteiro);
		III – estimativa da renda mensal do benefício do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso I.”
		“Art. 29-D É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.”
Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:		“ Art. 74.
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;”(NR)		I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”(NR)
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.		“ Art. 77.
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:		§2º
II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;		II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ;
§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.	
		§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.”(NR)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

8

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:		“Art. 115.
.....	
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015)		VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:
		a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
		b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
.....	” (NR)
Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003		Art. 3º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo		“Art. 1º.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

9

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.		
.....	
§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.		§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca, excetuadas as exercidas pelos familiares do pescador artesanal que satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei e desde que o apoio seja prestado diretamente pelo familiar ao pescador artesanal e não a terceiros.
.....	" (NR)
Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.		" Art. 2º
.....	
§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:		§2º
I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;		I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, ou assemelhado ao pescador artesanal, nos termos do § 10, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;
.....	
		§ 10 Considera-se assemelhado ao pescador artesanal, para os fins do disposto nesta Lei, o familiar que

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

10

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		realiza atividade de apoio à pesca, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, prestada a membro do grupo familiar registrado como pescador profissional, categoria artesanal.” (NR)
Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012		Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 , passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:
Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.		“ Art. 1º
Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.		§1º
		§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

11

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
		§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.
		§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.
		§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.
		§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003		Art. 5º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
Art.6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.		
		“Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto no art. 1º e no art. 6º, às operações neles referidas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.”
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor:
		I – em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação dada ao art. 16 e inciso II do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991;
		II – em 1º de julho de 2016, quanto à redação dada ao § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991;
		III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.